

II - de forma variável ao órgão / entidade, que deverá distribuí-la aos servidores, segundo critérios meritórios a serem fixados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo Acordo de Resultados e Contrato de Gestão.

§ 1º A parcela variável, atribuída ao órgão / entidade, de que trata o inciso II corresponderá a um determinado percentual do somatório da remuneração líquida atribuída aos servidores beneficiários do órgão / entidade, a título de 13º salário do ano anterior ao do pagamento, de acordo com a seguinte tabela:

PARCELA VARIÁVEL: ao órgão	CONCEITO
12%	7
36% a 47,9%	8 a 8,9
48%	9
60%	10

§ 2º É vedado a qualquer servidor / beneficiário receber valor superior ao dobro da remuneração líquida atribuída a título de 13º salário, referente ao exercício objeto do Acordo de Resultados / Programa de Participação nos Lucros e Resultados, somadas as parcelas fixa e variável disciplinadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Os órgãos/entidades que não cumprirem as metas “estratégicas” constantes nos Acordos de Resultados / Contratos de Gestão, mas cumprirem pelo menos uma meta “complementar” terão o conceito igual a 05 (cinco), sem direito a recebimento de gratificação ou montante passível de distribuição em Programas de Participação nos Lucros ou Resultados.

Seção IV
Do Pagamento

Art. 8º A gratificação pelo exercício de encargos especiais/participação nos Lucros ou Resultados disciplinada neste Decreto deverá ser paga em parcela única, até o ano seguinte ao de vigência do Acordo de Resultados/ Contrato de Gestão.

Seção V
Da Revisão ou Rescisão

Art. 9º Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta deverão encaminhar à Subsecretaria de Planejamento e Acompanhamento de Resultados, da Secretaria Municipal da Casa Civil seus pedidos de revisão/exclusão de metas até 30 de dezembro do ano de assinatura do Acordo.

Parágrafo único. Somente serão recebidos e analisados pedidos de alteração, revisão ou exclusão de metas devidamente acompanhados de justificativa sucinta e clara e enviados dentro do prazo disposto no caput.

Art. 10. Os Acordos de Resultados / Contratos de Gestão poderão ser revistos ou rescindidos a qualquer tempo, por consenso ou por ato unilateral do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A rescisão acarretará a perda do direito ao pagamento da gratificação regulada no presente Decreto.

CAPÍTULO II
Dos Acordos de Resultados com os órgãos da Administração Direta

Seção I
Das Medidas de Fomento e das Recompensas

Art. 11. A medida de fomento de ordem financeira do Órgão se dará na proporção da respectiva performance, através de disciplina específica da Gratificação por Encargos Especiais, como resultante do alcance das metas fixadas no Acordo de Resultados.

Parágrafo único. A medida prevista no “caput” deverá observar eventuais limites e restrições impostos pelas leis orçamentárias, podendo implicar na redução ou extinção das recompensas pactuadas.

Art. 12. As medidas de fomento financeiro previstas no acordo deverão ocorrer sem prejuízo das medidas de controle fixadas na lei e na Constituição, observando-se, no que couber, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Municipal nº 94/1979, o Código de Administração e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro (Lei Municipal nº 207/1980) e o respectivo Regulamento (RGCAF).

Seção II
Da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais

Art. 13. Fica disciplinada a gratificação pelo exercício de encargos especiais de que trata o art. 119, inciso IV, da Lei Municipal nº 94/1979, especificamente para atender aos Acordos de Resultados firmados entre o Município do Rio de Janeiro e os Órgãos da Administração Direta, cujas metas de desempenho sejam cumpridas na forma pactuada.

Art. 14. No caso de contratos de gestão firmados com Autarquias e Fundações de natureza autárquica, caberá previsão de pagamento, aos servidores estatutários, da gratificação pelo exercício de encargos especiais na forma regulada por este Decreto, em conformidade com o disposto no art. 220 da Lei Municipal nº 94/1979.

Art. 15. Para a distribuição da gratificação variável instituída no inciso II do art. 7º deste Decreto, os critérios meritórios deverão ser fixados pelo Titular do Órgão premiado, em ato normativo próprio.

Art. 16. No caso da Secretaria Municipal de Educação, para os servidores lotados no Órgão Central ou nas Coordenadorias Regionais de Educação, o valor máximo da premiação será aquele previsto no Decreto Rio Nº 50.863, de 26 de maio de 2022.

Art. 17. As regras previstas não se aplicam aos servidores da rede municipal de ensino que já sejam contemplados pelo Prêmio Anual de Desempenho através do Decreto Rio Nº 50.863, de 26 de maio de 2022.

CAPÍTULO III
Dos Contratos de Gestão com Empresas Controladas pelo Município

Seção I
Da Participação nos Lucros ou Resultados, das empresas controladas pelo Município

Art. 18. A participação dos diretores e empregados nos lucros ou resultados das empresas controladas pelo Município, prevista no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, observará os termos, bases, condições e procedimentos estabelecidos no presente Decreto, conforme disposto no art. 5º da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, desde que as entidades da Administração Indireta firmem contrato de gestão com o Município, na forma do artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Os eventuais pagamentos decorrentes dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados serão efetuados somente após concluído o processo de aferição das metas, com manifestação dos órgãos diretivos e da auditoria interna da empresa e mediante avaliação por parte do Escritório de Gerenciamento de Projetos e Metas, da Subsecretaria de Planejamento e Acompanhamento de Resultados, da Secretaria Municipal da Casa Civil, sendo vedada qualquer espécie de antecipação ou distribuição intermediária.

Parágrafo único. O montante passível de distribuição a Diretores das empresas deverá observar as condições estabelecidas no art. 6º deste Decreto e ser, previamente, aprovado em Assembleia Geral.

Art. 20. Para a distribuição da gratificação variável instituída no inciso II do art. 7º deste Decreto, os critérios meritórios deverão ser fixados em acordo coletivo.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de fixação em acordo coletivo, a gratificação de que trata o “caput” poderá ser instituída por ato próprio da empresa, ao qual se dará ampla divulgação aos empregados.

Seção II
Dos Procedimentos e dos Instrumentos Jurídicos

Art. 21. A implantação, pelas empresas controladas pelo Município, de Programas de Participação nos Lucros ou Resultados está condicionada:

I - à comprovação de capacidade financeira e orçamentária para cobertura do impacto decorrente da medida;

II - à celebração de contrato de gestão entre o Município e a empresa controlada; e

III - à assinatura de acordo coletivo entre os empregados e os sindicatos que os representem que contemple o programa de participação nos lucros e resultados de acordo com as diretrizes e metas aprovadas anualmente pelo Chefe do Executivo e devidamente publicadas no Diário Oficial.

Art. 22. A Convenção Coletiva que contemple Programa de Participação nos Lucros ou Resultados na forma da Lei Federal nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, deverá observar as regras constantes deste Capítulo.

Art. 23. Qualquer menção relativa à estipulação de Programas de Participação nos Lucros ou Resultados constante de Acordo Coletivo/Convenção Coletiva celebrado pelas empresas controladas pelo Município deverá se restringir à estrita observância da legislação que regula a matéria e das previsões contidas no presente Capítulo.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

Art. 24. Os Acordos de Resultados / Contratos de Gestão serão firmados com os órgãos eleitos pelo Chefe do Poder Executivo, em virtude das Políticas Públicas prioritárias de Governo, não sendo extensíveis aos órgãos que porventura estejam atrelados à estrutura organizacional das Pastas, salvo se expressamente escolhidos pelo Prefeito.

Art. 25. Os valores decorrentes do presente Decreto devem estar previstos na dotação orçamentária do ano seguinte ao de vigência dos Acordos de Resultados / Contratos de Gestão, observadas as leis orçamentárias incidentes na espécie.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos com eficácia retroativa a 01 de julho de 2025.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto Rio nº 41.904, de 28 de junho de 2016, e o Decreto Rio Nº 48.798, de 27 de abril de 2021.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2026; 462º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO CAVALIERE

DECRETO RIO Nº 58107 DE 28 DE MAIO DE 2026

Aprova o Projeto de Alinhamento e Remembramento - PAA 12.854 / PAL 50.278 - para constituição de lote público na Estrada Coronel Pedro Corrêa, esquina com a Rua Franz Weissman, Barra Olímpica - XVI Região Administrativa.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, tendo em vista o que consta nos processos EIS-PRO-2025/03400,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 275, de 08 de novembro de 2024, que desafeta, autoriza a alienação e define critérios de uso, parcelamento e edificação para as áreas municipais ou de órgãos públicos municipais que menciona e dá outras providências,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Alinhamento e Remembramento - PAA 12.854 / PAL 50.278 - para constituição de lote público na Estrada Coronel Pedro Corrêa, esquina com a Rua Franz Weissman, Barra Olímpica - XVI Região Administrativa.

Parágrafo único. O projeto mencionado no caput deste artigo modifica o PAA 12.762.

Art. 2º Fica alterada a destinação, de bem de uso comum do povo para bem de uso especial, das áreas verde, com 399,67 metros quadrados, e de logradouro, com 1.531,93 metros quadrados, na Estrada Coronel Pedro Corrêa, esquina com a Rua Franz Weissman.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2026; 462º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO CAVALIERE

DECRETO RIO Nº 58108 DE 28 DE MAIO DE 2026

Altera o Decreto Rio nº 40.670, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não inscritos em dívida ativa, e o Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, que regulamenta o procedimento e o processo administrativo-tributários.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a legislação tributária municipal,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 12 e 13, do Decreto Rio nº 40.670, de 25 de setembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações em sua redação:

“Art. 4º.....

I - 100 UFIR, no caso de sujeito passivo pessoa jurídica; ou

II - 50 UFIR, no caso de contribuinte autônomo ou de pessoa física responsável pelo tributo.

Art. 5º Uma vez conhecido, o pedido de parcelamento importará confissão irretroatável da dívida no âmbito administrativo e configurará confissão extrajudicial, nos termos da Lei Processual Civil vigente.

§ 1º Ao solicitar o parcelamento, o sujeito passivo renuncia a qualquer impugnação ou recurso, bem como desiste daqueles que porventura tenham sido apresentados, relacionados ao crédito a ser parcelado.

§ 2º O parcelamento não implica homologação do crédito tributário parcelado, ficando assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer diferença que venha a ser posteriormente apurada.

.....

Art. 7º Deverão ser realizados diretamente pela internet os pedidos de parcelamento, de reparcelamento e das demais funcionalidades inerentes a esses procedimentos, relativos a créditos tributários do ISS:

.....

IV - referentes a profissionais autônomos estabelecidos, sendo que esses pedidos deverão ter como referência os débitos constantes no ‘Quadro Demonstrativo de Débitos’, fornecido pela Gerência de Cadastro Mobiliário, Autônomos e Taxas da Coordenadoria do ISS e Taxas.

.....

Art. 8º.....

.....

§ 2º As guias relativas ao parcelamento ou reparcelamento estarão disponíveis na internet, sendo dever do sujeito passivo diligenciar pela emissão das mesmas.

§ 3º Na hipótese de valor pago a menor para qualquer parcela, a diferença devida deverá ser recolhida no prazo definido para a respectiva parcela, observado o disposto no art. 9º, § 2º, e no art. 13, por meio de guia complementar obtida pela internet.

Art. 9º A parcela inicial do parcelamento ou reparcelamento de que trata o art. 7º terá vencimento no décimo quinto dia, contado a partir da data do respectivo pedido ou, quando for o caso, a partir da data do cumprimento de exigência formulada por autoridade competente, sendo vedada a prorrogação do prazo de vencimento.

§ 1º A falta de pagamento do valor integral da parcela inicial no prazo definido no caput resultará na ineficácia automática do parcelamento ou reparcelamento, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

§ 2º Será permitido um único reparcelamento de débitos cujo parcelamento tenha se tornado ineficaz.

§ 3º Caso o reparcelamento referido no § 2º venha a se tornar ineficaz, será emitida Nota de Débito para inscrição em dívida ativa, observados os prazos previstos no § 3º do art. 212 da Lei nº 691, de 1984, ressalvada a possibilidade de quitação do valor total do débito atualizado, antes da emissão da Nota de Débito.

§ 4º O pagamento integral de qualquer parcela do reparcelamento até o prazo de vencimento do caput faz cessar a vedação prevista no § 2º.

§ 5º Na hipótese de emissão de Nota de Débito, o saldo devedor do parcelamento ou reparcelamento será cobrado com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, sendo considerado na apuração desse saldo o valor pago a menor ou com atraso para a parcela inicial, que será proporcionalmente apropriado entre as diferentes rubricas que integram o crédito tributário.

§ 6º O valor da dívida consignado na Nota de Débito não poderá ser reduzido pela Secretaria Municipal de Fazenda em decorrência de pagamentos que venham a ser efetuados pelo sujeito passivo após a data da transferência do saldo devedor do parcelamento ou reparcelamento para a Procuradoria da Dívida Ativa.

.....

Art. 12. Para cada parcelamento será permitido mais de um reparcelamento, desde que o sujeito passivo tenha recolhido, no mínimo, o valor integral da parcela inicial do parcelamento ou reparcelamento vigente, na forma do § 4º do art. 9º deste Decreto.

Art. 13. A ausência de pagamento do valor integral de qualquer parcela, em parcelamentos eficazes, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao seu vencimento original acarretará a suspensão do parcelamento ou do reparcelamento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 10-A do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração em sua redação:

“Art. 10-A.....

.....

§ 9º -C. Caso não ocorra a consulta referida no § 9º -B, a notificação será considerada realizada após 10 (dez) dias corridos, iniciando-se a contagem do prazo na data da sua disponibilização ao usuário externo.

.....” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso V do art. 2º, os incisos I e II e os §§ 3º e 4º do art. 5º, o art. 6º, o § 1º do art. 7º, o § 1º do art. 9º, e o art. 11, todos do Decreto nº 40.670, de 25 de setembro de 2015.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2026; 462º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO CAVALIERE

DECRETO RIO Nº 58109 DE 28 DE MAIO DE 2026

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 600.000,00, em favor da Secretaria Municipal da Casa Civil.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe a Lei 9.276 de 13 de janeiro de 2026, tendo em vista o que consta no processo nº 000184.004973/2026-54.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), para reforço da(s) dotação(ões) constante(s) do Anexo.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o inciso III, do artigo 112 da Lei nº 207, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 3º Em decorrência das disposições deste Decreto, fica alterado, na forma do Anexo, o Detalhamento da Despesa aprovado pelo Decreto nº 57.500 de 23 de janeiro de 2026.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2026; 462º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO CAVALIERE
ANDREA RIECHERT SENKO

ANEXO

								Em R\$	
Programa de Trabalho	Esfera	Fonte	Categoria	Grupo	Modalidade	Elemento		Acréscimo	Cancelamento
Lei nº 9.276 de 13 de janeiro de 2026, art.8º, caput; Lei nº 207/1980, art. 112, III									
10.1101.11001.04.122.0700.0139	F	1.5.00.000100	3	3	90	39		600.000,00	-
TOTAL 1101 - SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL								600.000,00	-
Lei nº 9.276 de 13 de janeiro de 2026, art.8º, caput; Lei nº 207/1980, art. 112, III									
10.3101.31001.04.122.0700.4933	F	1.5.00.000100	3	1	90	92		-	600.000,00
TOTAL 3101 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO								-	600.000,00
								TOTAL FISCAL	600.000,00
								TOTAL GERAL	600.000,00
								600.000,00	600.000,00
Relação das Ações									
0139 - APOIO A EVENTOS E PROJETOS									
4933 - DESPESAS COMPLEMENTARES COM PESSOAL									
Relação das Fontes de Recurso									
1.5.00.000100 - RECURSOS NAO VINCULADOS DE IMPOSTOS									
Relações das Naturezas									
319092 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES									
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA									

DECRETO RIO Nº 58110 DE 28 DE MAIO DE 2026

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 1.500.000,00, em favor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe a Lei 9.276 de 13 de janeiro de 2026, tendo em vista o que consta no processo nº 000210.000406/2026-64.